



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		PL	1.796A	1991	10	11	1993	

— Parecer do Relator, Dep. Sérgio Gaudenzi, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com substitutivo

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Mello
		PL	1796-A	1991	1º	06	1994	

Parecer do Relator Dep. Flávio Rocha, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1796	1991	8	6	1992	Luiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Dist. ao Dep. Mauri Sérgio

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1796	1991	19	08	1992	Reu

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução pelo relator.
Parecer: contrário

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1796	1991	08	07	1993	Talita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário do relator,
Dep. João de Deus Antunes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	1796A	1991	08	9	1993	João de Deus

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Finanças

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a procedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes : Art. 24, II
3 Constituicao e Justica e de Redacao (ADA)
1 Trabalho, de Adm. e Servico Publico (Art. 54)
2 Financas e Tributacao

PROJETO Em 05 / 09 / 91.
(D.)

Presidente

PROJETO DE LEI 1796/91

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma desta lei.

Art. 2º Área de jurisdição da administração fazendária, para efeito da precedência definida no art. 1º, é a zona primária de território aduaneiro, compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, os recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas, nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 3º Na área de jurisdição definida no art. 2º, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão acesso livre e preferencial:

I - aos locais onde se encontra a mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial;

II - aos veículos procedentes do exterior, para visitá-los e, na forma e nas condições prescritas no regulamento, proceder às buscas que forem necessárias.



Parágrafo único. Compete ao servidor fiscal admitir ou não a participação simultânea de autoridades de outro setor nos atos de visita de controle aduaneiro.

Art. 4º Os servidores fiscais poderão, em despacho motivado, requisitar documentos de outros setores administrativos que sejam necessários ao pleno exercício de suas atribuições fazendárias, responsabilizando-se pela guarda e uso dos mesmos.

Art. 5º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio policial:

I - quando vítimas de embaraço ou de desacato no exercício de suas funções;

II - quando necessário à efetivação de medida prevista em lei ou no regulamento, ainda que não se configure legalmente a ocorrência de crime ou contravenção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, prevista no art. 37, XVIII, da Constituição Federal, depende de lei que especifique as áreas de competência e jurisdição às quais se aplica.

Tradicionalmente, as áreas onde se verificam com maior frequência conflitos de atuação dos fiscais fazendários

M



com servidores de outros setores são as áreas de aduana. Por este motivo, estabelece-se na presente proposição a garantia de acesso livre e preferencial dos fiscais fazendários às áreas em que se encontrem mercadorias estrangeiras e aos veículos procedentes do exterior, ficando a critério dos mesmos admitir ou não a participação simultânea de autoridade de outro setor nos atos de visita de controle aduaneiro.

A precedência administrativa completa-se, na forma ora proposta, pela possibilidade de requisição de documentos de outros setores administrativos e pela prestação de auxílio policial, quando requerido.

Por ser projeto destinado a regulamentar dispositivo constitucional, contamos com o endosso de nossos Ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



PROJETO DE LEI Nº 1.796-A, DE 1991
(do Sr. Flubens Bueno)

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.796/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cin-
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1991

Dispõe sobre a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.796, de 1991, tem em vista regulamentar o disposto no art. 37, XVIII, da Constituição. Segundo consta da justificativa do Projeto, é nas áreas de aduana que se verificam com maior frequência conflitos de atuação dos fiscais fazendários com servidores de outros setores, razão por que a proposta estabelece a garantia de acesso livre e preferencial desses fiscais às áreas em que se encontram mercadorias estrangeiras e aos veículos procedentes do exterior, ficando a critério dos mesmos a admissão ou não da participação simultânea de autoridade de outro setor nos atos de visita de controle aduaneiro. Ainda segundo a justificativa, a precedência administrativa se completa pela possibilidade de requisição de documentos de outros setores administrativos e de auxílio policial, neste caso, nas hipóteses que especifica.



II - VOTO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que o Projeto não expressa o âmbito de sua aplicação, permitindo depreender-se a intenção de se lhe reconhecer ampla abrangência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o que poderia ser interpretado como colidência com o princípio federativo. Pode-se, também, suscitar questionamento em relação à iniciativa, pois poderia inserir-se dentre aquelas matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. A par disso, o art. 4º do Projeto autoriza aos servidores fiscais a requisição de documentos de outros setores administrativos, sem qualquer ressalva ou preceitos específicos quanto ao sigilo constitucional. Essas questões enquadram-se, entretanto, no campo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ainda preliminarmente, o Projeto sintetiza o exercício da precedência em quatro aspectos: acesso livre e preferencial aos locais de aduana e aos veículos procedentes do exterior (art. 3º, I e II), admissão ou não de participação simultânea de autoridade de outro setor durante sua ação (art. 3º, parágrafo único), requisição de documentos de outros setores administrativos (art. 4º) e requisição de auxílio policial (art. 5º). Essas hipóteses de exercício da precedência podem ser ou não suficientes, cabendo o exame dessa matéria especialmente à Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto ao mérito, as áreas de competência e de jurisdição da administração fazendária e de seus servidores são objeto de normas próprias, que não devem ser confundidas com o escopo desse Projeto. Trata-se, aqui, nos termos do art. 37, XVIII, da Constituição de caracterizar a forma, a amplitude e a extensão com que a ação fiscal deve ser exercida com a precedência constitucional. Percebe-se, daí, a insuficiência do Projeto quando, em seu art. 2º restringe a apenas a zona



primária de território aduaneiro o exercício da precedência que a Constituição trata de forma ampla.

A abordagem adotada nos arts. 4º e 5º, que autorizam a requisição de documentos e de auxílio policial, não é bastante para assegurar o atendimento compulsório pela autoridade requisitada, além de desconsiderar qualquer parâmetro quanto à prioridade e ao prazo de atendimento.

As razões levantadas são bastantes para convencer o Relator de que a matéria carece de estudos complementares. Vota, assim, o Relator pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.796/91.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1993

Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator

30373606.017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.796/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

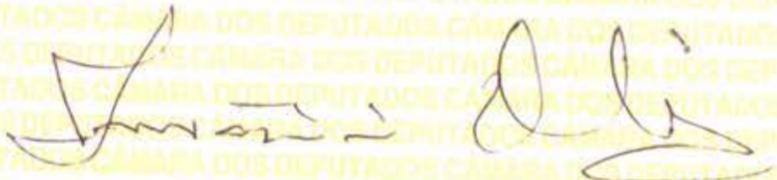

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **JOÃO DE DEUS ANTUNES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DI

Publique-se.



Em 09/09/93 Presidente

Ofício nº 367/93

Brasília, 31 de agosto de 1993.

✓

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.796/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre a procedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 69 Caixa: 90
PL N° 1796/1991
15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem Presid.	2998
Data: 03/09/93	Hora: 10:50
Ass: Flávia	Ponto: 3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.796-B, de 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.796-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 / 09 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.796-A, DE 1991.

"Dispõe sobre a precedência da administração tributária e de seus servidores sobre os demais setores administrativos."

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Sérgio Gaudenzi

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Bueno apresenta projeto de lei que visa a regulamentar o disposto no art. 37, inc. XVIII, da Constituição Federal, com referência a precedência da administração fazendária e de seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos.

Em essência, o projeto, sobre (1) conceder precedência à administração fazendária e seus servidores fiscais, nas respectivas áreas de competência e jurisdição e (2) definir esta última, propicia a autoridade fiscal (3) livre acesso aos locais aduaneiros e (4) aos veículos vindos do exterior bem como (5) opção de admitir autoridade de outro setor durante o exercício de sua função, requisição (6) de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

auxílio policial e (7) de documentos necessários à sua ação, nas condições que especifica.

Cabe a esta Comissão analisá-lo quanto à adequação financeiro-orçamentária e quanto ao mérito, conforme o Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, o projeto é merecedor de louvor, ante sua finalidade última. Combater a sonegação. Sonegação esta em torno de pouco mais do valor total da receita tributária. E crescente.

Sem que lhe seja desdouro, entretanto, alguns tópicos precisam de maior consideração.

De plano, melhor seria restringi-lo ao âmbito da União. Porque, segundo o Estatuto Maior, melhor caberia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exarar leis respectivas com relação a suas administrações fazendárias próprias bem como a seus servidores fiscais.

Demais disso, entre outras passagens legais, quanto ao item (2), o Dec.¹ nº 91.030, de 5 de março de 1985, art. 2º, já trata da matéria; quanto aos itens (3), (4) e (7) abordam-se no art. 13 deste mesmo diploma legal; enfim, quanto ao item (6), é considerado pelo Código Tributário

1. Os decretos aqui citados, por suposto, respaldam-se em matrizes legais a que se subsumem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 200, nos mesmos termos.

Quanto ao item (1), entretanto, o art. 10 do citado Dec. nº 91.030/85, tendo por matriz o art. 35 do DL nº 37, de 18 de novembro de 1966, reza que "Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições." Embora o DL nº 2.225/85, ao transformar o cargo de Fiscal de Tributos Federais em Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, conceda em decorrência a este último as prerrogativas de autoridade aduaneira², cabe considerar que o dispositivo acima transcrito é restritivo com relação à área de atuação. Ao invés da Constituição, mais abrangente. Portanto, cabe, ao contrário das outras hipóteses, recepcionadas pelo dispositivo constitucional, dispor em lei a maior abrangência que a Carta Maior requer.

Semelhantemente, quanto ao item (5), a inteligência do art. 12 daquele decreto supõe reconhecer necessidade de permissão de autoridade aduaneira para ingresso em áreas e recintos alfandegados de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais. O projeto de lei em apreço (art. 3º, parágrafo único) clara e adequadamente inverte a situação, embora tão-só nos casos de visita aduaneira. Aliás, a matriz do art. 12 é Portaria³ da Secretaria da Receita Federal (de nº 329/73; DOU de 11.04.73) e esta a rigor não teria competência para dispor sobre atuação de agentes de outros ministérios. Dupla razão, pois, de conteúdo e de forma, para que o parágrafo se aprove; porém, mais abrangentemente.

Portanto, tendo em vista o exposto, apresenta-se substitutivo ao projeto, buscando na conformidade contribuir para seu aperfeiçoamento.

2. No Brasil e em outros países, os cargos de, diga-se, fiscal federal de rendas internas e de fiscal aduaneiro se integram: no País, é o caso do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

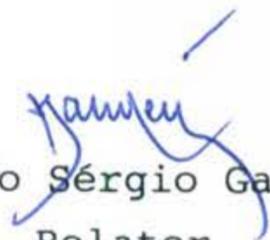
3. Isto é, em vez do dispositivo subsumir-se à lei maior, subsume ato administrativo menor. Daí resultando restar, no efeito, uma ordem do Chefe do Poder Executivo a seus subordinados; e não, disciplinamento de comando legal, genérico, pois, a todos aplicável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, consideramos o projeto conforme com os ditames financeiro-orçamentários em vigor, e, no mérito, votamos por sua aprovação, na forma do substitutivo mencionado, que se anexa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.


Deputado Sérgio Gaudenzi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.796-A, DE 1993.

"Dispõe sobre a precedência da administração tributária e de seus servidores sobre os demais setores administrativos."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração tributária federal e seus servidores Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional e Fiscais de Contribuições Previdenciárias terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme disposto na legislação e nesta lei.

Art. 2º As autoridades fiscais referidas no artigo 1º desta lei terão acesso livre e preferencial aos locais relacionados a tudo que interessar a sua ação fiscalizadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Art. 3º Compete aos servidores referidos no artigo anterior admitir a participação simultânea de autoridades de outro setor nos atos referentes a sua atividade de fiscalização.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, no âmbito do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social, respectivamente, os atos adiministrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei, em até 60 (sessenta dias) contados a partir de sua publicação.

art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


Deputado Sérgio Gaudenzi

Relator

30695000.027



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.796-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1993.

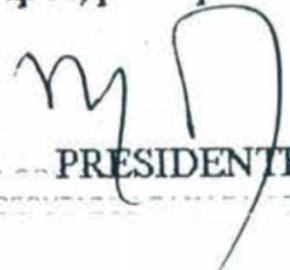
Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rubens Bueno

Indefiro o desarquivamento, por se encontrarem arquivados definitivamente os PLs nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 20 / 05 / 99  PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- P.L. 1415/91
- P.L. 1796/91
- P.L. 2672/92

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999.


Deputado Rubens Bueno

SGM/P nº 549/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me aos Requerimentos datados de 20 de maio do corrente ano, solicitando o desarquivamento das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que indeferi o pedido no que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 1.415/91, 1.796/91 e 2.672/92, por se encontrarem arquivados definitivamente (as referidas proposições foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno em 02.02.95, restando intempestivo o seu desarquivamento na atual Legislatura). Quanto ao Projeto de Lei nº 2.137/91, informo que já se procedeu ao seu desarquivamento quando desarquivado o Projeto de Lei nº 2.292/91, ao qual se encontra apensado.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Anexo IV, Gabinete 820
N E S T A